



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	13/2019
PROCESSO Nº	2014/10/37248
RECORRENTE:	GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


EMENTA

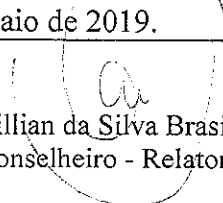
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS À TÍTULO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Tendo em vista a celebração de contrato de comodato por prazo indeterminado, e posterior fim das atividades da empresa adquirente dos grupos geradores objetos do comodato, além da impossibilidade de localização dos bens pela fiscalização volante, houve a desconsideração do negócio celebrado para fins de incidência do ICMS, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada GUASCOR DO BRASIL LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antonio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luís Caruta Pinho e Fredi Dettweiler. Presente ainda o Procurador Fiscal Luis Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de maio de 2019.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro - Relator


Luis Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2013/10/37248 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: DR. RAFAEL PINHEIRO ALVES
RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **GUASCOR DO BRASIL LTDA**, em face da Decisão nº 244/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 132/133), nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de Notificações de ICMS e Termo de Apreensão de Depósito 13.906, 35.665 e 47.447, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o processo [...] com fundamento no art. 155, § 3º, incisos VII, alínea "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988; no art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", do Decreto 008/98 – RICMS/AC; no artigo 53, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87; e, ainda, com suporte no Parecer nº 067/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de baixa da cobrança de ICMS [...] visto que a referida operação não atende às características do contrato de comodato (grifo nosso).

Em outras palavras, a Decisão combatida manteve a cobrança do imposto em virtude da não comprovação do retorno da mercadoria ao titular, de forma que se caracterizaria circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 143/148), alegando não ter ocorrido transferência de titularidade dos objetos da tributação, haja vista as partes do contrato de comodato se constituírem grupo econômico.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 85/2016 (fls. 170/174), opinou pelo **desprovimento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 244/2015.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o contribuinte foi regularmente notificado do

lançamento, lhe sendo garantido o pleno exercício do direito de defesa. Aduz, ainda, que a permanência do equipamento em solo acreano elide a natureza jurídica dos contratos de comodato eis que não comprovado nos autos o retorno dos bens adquiridos.

Considerando que o contrato de comodato dos grupos geradores tributados é de prazo indeterminado (fl. 48), foi solicitada, por este relator, baixa em diligência dos autos para a fiscalização volante apurar a localização dos objetos (fl. 201).

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização Volante relatou a impossibilidade de localizar os grupos geradores, uma vez que no endereço constante no cadastro da Recorrente, já funciona outra empresa, conforme documentos de fls. 204/207.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de maio de 2019.


Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2013/10/37248 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Dr. Rafael Pinheiro Alves
RELATOR: Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

VOTO DO RELATOR

Cuida-se Recurso voluntário contra a Decisão 244/2015, da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela total improcedência do pedido para cancelar as Notificações de ICMS e Termos de Apreensão de Depósito de nº 13.906, 35.665 e 47.447.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Em sua defesa, o contribuinte invoca a existência de um contrato de locação e remessa de bens a título de comodato, o que estaria fora da zona de incidência do ICMS.

Não obstante, observa-se que houve um contrato de comodato por tempo indeterminado, conforme se vê da cláusula 3ª do contrato firmado entre Guascor Empreendimentos Energéticos LTDA e Guascor do Brasil LTDA (fls. 47/49).

A fiscalização constatou (fls. 123/125) a permanência do objeto de comodato em solo acreano, o que ensejou a desconsideração do contrato, conforme previsto no art. 116, parágrafo único do CTN:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária [...].

Em nova diligência solicitada no dia 29 de abril de 2019, a Fiscalização Volante novamente constatou a impossibilidade de localizar a empresa no endereço constante no cadastro da Fazenda e, por conseguinte, localizar os grupos geradores tributados.

Enfim, uma vez desconsiderado o negócio jurídico do comodato, ocorre a incidência *ipso facto* do imposto sobre a circulação da mercadoria, culminando com os lançamentos 13.906, 35.665 e 47.447 (Notificações de fls. 05, 16 e 19, respectivamente).

In fine, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Willian da Silva Brasil
Relator

CONCEIA